



Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 777/XIII (3.ª)

Determina a Prorrogação dos Contratos de Bolsas de Investigação, dos Contratos de Bolsa no âmbito de Projetos de Investigação Científica e outros similares.

Data de admissão: 15 de fevereiro de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP), Paula Faria (BIB) e Ágata Leite (DAC).

Data: 8 de março de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), visa assegurar a «manutenção dos contratos de investigadores com contratos celebrados ao abrigo do estatuto do bolseiro de investigação e contratos de natureza similar outorgados por instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional – SCTN», *vd.* artigo 1.º, só sendo aplicável aos investigadores doutorados, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

Pretende, assim, assegurar a continuidade do trabalho desenvolvido pelos investigadores «contratados ao longo dos últimos 5 anos através de concursos altamente competitivos», os quais estarão «prestes a terminar os seus contratos», sem que se encontrem previstas medidas de integração por parte do governo. E isto porque, como desenvolvem na exposição de motivos, nem o [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto](#), alterado pela [Lei n.º 57/2017, de 19 de julho](#), nem o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos dos Precários na Administração Pública¹, permitem enquadrar estes investigadores, regularizando a sua situação, assumindo o presente projeto de lei um «caráter intrinsecamente transitório».

Com vista à regularização destes vínculos contratuais é proposta a criação de dois regimes, consoante o contrato se encontre ainda em vigor, ou não. A este propósito a iniciativa fala, respetivamente de prorrogação ou de reprecinação, *vd.* artigos 2.º e 3.º.

O artigo 2.º da iniciativa admite a prorrogação dos prazos contratuais dos seguintes tipos de contrato:

- Contrato de bolsas de investigação de investigadores celebrados ao abrigo do estatuto do bolseiro de investigação;
- Contratos de bolsa de investigadores no âmbito de projetos de investigação científica;
- Contratos de natureza similar outorgados por instituições do SCTN;

¹ Estabelecido pela [Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro](#).

A condição para a possibilidade de prorrogação é que os contratos se encontrem em vigor na data de entrada em vigor da presente lei².

A prorrogação do prazo destes contratos será até à concretização do provimento:

- Em processo de concurso, promovido pelas instituições onde os trabalhadores se encontrem integrados; ou
- Caso o governo tenha previsto a afetação das atividades a outras entidades, no concurso que venha a ser concretizado para essa finalidade, ao abrigo do regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, ou por regime jurídico equivalente, mais adequado, que venha entretanto a ser implementado.

Já o artigo 3.º parte da admissão de que os contratos cessaram os seus efeitos, para os reprimir e atribuir-lhes uma vigência «até à contratação na sequência dos processos de concurso nos termos previsto no artigo anterior». A repriminação do contrato dependerá, apenas, da verificação de que o mesmo se encontrava em curso aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto. Este artigo coloca-nos dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática, concretamente: tendo cessado a relação contratual a que data nos devemos reportar para efeitos de repriminação do contrato? Na ausência de definição, subentende-se que a repriminação produz os seus efeitos a partir da data de cessação do contrato? Renascendo os efeitos a partir de tal data, deve, ou não, demonstrar-se assegurado que o investigador desempenhou as funções, devendo ser consequentemente paga uma retribuição? E, quer renasçam, ou não, questionamos se não seria adequado falar-se de renovação contratual, ao invés de repriminação, por se tratar de figura prevista para a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral ou inconstitucionalidade das leis, nos termos do n.º 1 do artigo 282.º da [Constituição da República Portuguesa](#) ou de figura relativa à reposição *ope legis* da vigência de normas. Sem prejuízo de melhor opinião, julgamos que esta norma poderá suscitar algumas questões ao nível da sua aplicabilidade prática, as quais poderão ser objeto de reflexão e tratamento na fase da especialidade.

² Para que seja possível falar-se em «prorrogação do prazo» é necessário que esse prazo se encontre, ainda, em curso. No artigo 2.º a questão do prazo parece surgir associada, apenas, aos «contratos de natureza similar outorgados por instituições do» SCTN, em virtude de faltar uma vírgula a seguir à sigla SCTN, tratando-se, na nossa opinião, de mero lapso.

O n.º 1 do artigo 4.º, com a epígrafe de «Âmbito», prescreve que «A prorrogação e a repristinação dos contratos ao abrigo do estatuído nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma, só deverá subsistir:

- a) Relativamente aos investigadores que apresentem candidatura válida ao primeiro concurso de emprego científico que, adequando-se ao perfil do candidato, venha a ser aberto pela instituição a que se encontrem ligados ou, se diferente, pela que venha a assumir o projeto de investigação;
- b) Relativamente ao primeiro concurso a que o investigador tenha sido opositor.»³

Já o n.º 2 do artigo 4.º cria a obrigação de aviso de abertura de «concursos considerados adequados aos perfis científicos dos investigadores» das instituições aos investigadores que se encontrem a elas ligados. A verdadeira norma de âmbito surge no n.º 3 do artigo 4.º quando refere que o regime⁴ apenas é aplicável a investigadores doutorados.

Por o regime proposto acarretar custos – com a manutenção de contratos não previstos, o artigo 5.º da iniciativa prevê que o financiamento destes encargos sejam suportados «pelas dotações dos programas e projetos no âmbito dos quais as contratações foram originalmente realizadas e, na insuficiência destas, nomeadamente no caso de conclusão dos projetos, pelas dotações da FCT previstas para o emprego científico».

Por fim, o artigo 6.º dispõe que a presente iniciativa entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

³ Quanto ao presente número, deverá ser dito que as alíneas transcritas recorrem a um discurso pela positiva, o qual parece indicar que a prorrogação e a repristinação subsistirão desde que verificadas aquelas condições, parecendo potenciar uma perpetuação do prazo contratual até à efetiva contratação, por ser este o termo até ao qual se verificará aquela prorrogação, nos termos do artigo 2.º que refere que os contratos «são prorrogados até à concretização do provimento em processo de concurso», equivalente ao previsto para as situações de repristinação, previstas no artigo 3.º quando refere que vigorarão «até à contratação na sequência dos processos de concurso».

⁴ O que nos leva a questionar se não seria mais adequado incluir esta norma no artigo 1.º, subordinando-o ao «Objeto e âmbito» do diploma.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por vinte Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 15 de fevereiro de 2018, foi admitido no dia 19 e anunciado no dia 21 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado, em caso de aprovação desta iniciativa.

A iniciativa prevê que a sua entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 6.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, doravante designada de FCT, que teve a sua orgânica aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril](#), é a agência pública nacional que avalia e financia atividades de investigação científica, em todas as áreas do conhecimento, integrada na administração indireta do Estado, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, prosseguindo as atribuições do Ministério da Educação e Ciência, sob a sua superintendência.

O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação](#)⁵, define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, designados de bolsas e celebrados entre o bolseiro e a entidade de acolhimento.

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral, nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas (conforme disposto no artigo 4.º do estatuto). Este exerce as suas funções em cumprimento do plano de atividades acordado e é sujeito à supervisão por um orientador científico, bem como acompanhado e fiscalizado por uma entidade de acolhimento (artigo 13.º).

O regulamento de bolsas de investigação da FCT foi aprovado pelo [Regulamento n.º 234/2012, de 26 de junho](#), alterado pelos Regulamentos [n.º 326/2013, de 27 de agosto](#), que o republicou, e [n.º 339/2015, de 17 de junho](#), recebendo, os beneficiários destes apoios, subsídios cujos valores foram atualizados com base no índice de preços ao consumidor referente a 2017, conforme disposto no artigo 182.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2018⁶.

⁵ Versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico. Diploma alterado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#) (que o republica), por apreciação parlamentar pela [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#).

⁶ Retificada pela Declaração de [Retificação n.º 6/2018, de 26 de fevereiro](#).

Além das bolsas de doutoramento e de pós-doutoramento atribuídas em concursos com candidaturas individuais, a FCT apoia a comunidade científica através de diferentes instrumentos financeiros, dirigidos a cientistas, equipas de investigação e centros de R&D⁷, que podem ser [consultados na página da Internet da Fundação](#).

Aquando da discussão do Orçamento de Estado para 2018, o PCP apresentou a [Proposta de Alteração 607C](#), que visa a integração progressiva dos bolseiros de investigação científica na carreira de investigação científica e atualização das bolsas de investigação científica, tendo a mesma sido votada e rejeitada em Plenário com, relativamente aos n.ºs 1 e 2, com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN, votos contra do PS e abstenção do PSD e CDS-PP, e rejeitado em Comissão relativamente aos n.ºs 3 e 4, com votos a favor do BE e PCP, votos contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

Sobre o subsídio mensal de manutenção, constante no anexo i do regulamento de bolsas de investigação, apresentou o CDS-PP a [Proposta de Alteração n.º 132C](#), rejeitada em Comissão, com votos favoráveis do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, BE e PCP.

Foi apresentada à Assembleia da República, por parte da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, a [Petição n.º 292/XIII/2.ª](#), pela Atualização do Valor das Bolsas de Investigação Científica, que esteve na origem do:

- [Projeto de Lei n.º 699/XIII/3.ª\(PAN\)](#), que altera o Estatuto do Bolseiro de Investigação quanto ao valor das bolsas de investigação, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 702/XIII/3.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação e mecanismo de atualização anula das bolsas de investigação científica (5.ª alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto), rejeitado na generalidade com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 704/XIII/3.ª\(BE\)](#), que procede à atualização das bolsas de investigação científica, rejeitado na generalidade, com votos a favor do BE, PCP, PEV e PAN, voto contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 1194/XIII/3.ª \(PAN\)](#), que recomenda ao Governo a promoção de medida de apoio aos bolseiros de investigação, nomeadamente a atualização do valor das

⁷ Mais conhecida pela sigla inglesa R&D *Research and Development*.

bolsas de investigação científica, tendo sido aprovada parcialmente com votos favoráveis do PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e votos contra do PS, originando a [Resolução da Assembleia da República n.º 38/2018, de 7 de fevereiro](#), que recomenda ao Governo a atualização anual do valor das bolsas de investigação científica.

Com idêntico conteúdo, foi apresentada a [Petição n.º 94/XII/1.ª](#), pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, por parte da Associação de Bolseiros de Investigação Científica, tendo esta originado as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª \(PCP\)](#), sobre o Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;
- [Projeto de Lei n.º 201/XII/1.ª \(BE\)](#), que estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação, tendo sido rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD e CDS-PP e a abstenção do PS;

Ainda no âmbito dos antecedentes parlamentares, foram apresentadas as seguintes iniciativas na XII legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 627/XII/3.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação. Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (estatuto do bolseiro de investigação), tendo esta iniciativa caducado com o final da legislatura;
- [Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2.ª \(PS\)](#), que aprecia o Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, aprovado com votos contra do BE e votos favoráveis do PSD, PS, CDS-PP, PCP e PEV, originando a já referida Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro;
- [Projeto de Resolução n.º 490/XII/2.ª \(BE\)](#), que cessa a vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto», tendo sido rejeitado com votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS;
- [Projeto de Resolução n.º 376/XII/1.ª \(BE\)](#), que recomenda ao Governo a criação de um mecanismo expedito de validação da verba para pagamento das bolsas no âmbito de projetos de investigação científica, rejeitado com votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e votos contra do PSD e CDS-PP;
- [Projeto de Resolução n.º 379/XII/1.ª \(PS\)](#), que recomenda ao Governo a adoção de medidas de promoção da Investigação e Desenvolvimento em Portugal e de valorização dos investigadores, nomeadamente através da abertura de procedimento concursal destinado a

assegurar a continuidade dos projetos em curso, rejeitado com votos favoráveis do PS, BE e PEV, votos contra do PSD e CDS-PP e a abstenção do PCP;

- [Projeto de Resolução n.º 488/XII/2.ª \(PCP\)](#), que cessa a vigência do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que «procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto», tendo sido rejeitado com votos contra do PSD e CDS-PP, votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS;
 - [Projeto de Lei n.º 200/XII/1.ª \(BE\)](#), que procede à atualização extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica, rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP; e
 - [Projeto de Lei n.º 185/XII/1.ª \(PCP\)](#), que procede à atualização extraordinária das bolsas de investigação e altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), rejeitado na generalidade com votos favoráveis do PCP, BE e PEV e votos contra do PSD, PS e CDS-PP.
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

HALME, KIMMO [et al.] - **The attractiveness of the EU for top scientists** [Em linha]. European Parliament : Brussels. (PE 475.128 (June 2012)). [Consult. 6 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=111818&img=6615&save=true>>

Resumo: Este estudo centra-se no regime de política científica atual, nas perspetivas para o futuro relativamente à atração de cientistas internacionais para a União Europeia, bem como na retenção de talentos ao nível dos Estados-Membros. A principal questão que se coloca tem a ver com as condições que tornam a União Europeia atrativa, ou não, para os cientistas de topo a nível internacional e, de que forma pode a União Europeia e os Estados-Membros melhorar o seu desempenho nesta área.

Esta análise também inclui países terceiros (Estados Unidos, Suíça, Brasil, Rússia Índia e China), identificados como os principais concorrentes relativamente à atração e/ou retenção dos melhores talentos científicos. O objetivo foi determinar os principais fatores que influenciam os melhores cientistas, quando se trata de selecionar o seu local de trabalho. Esta análise das lacunas detetadas permitiu, aos autores, identificar os pontos fortes e fracos das políticas em vigor na União Europeia e nos Estados-Membros, e elaborar recomendações com vista a aumentar a sua atratividade para os cientistas.

PORTUGAL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - **Estímulo ao emprego científico** [Em linha] : **plano de concretização e implementação**. [S.l.] : [s.n.], 2016. [Consult. 27 de fevereiro de 2018]. Disponível em WWW: <URL:[http://www.eshte.pt/contents/ficheiros/estimulo-emprego-cientifico-plano-concretizacao-
implementacao.pdf](http://www.eshte.pt/contents/ficheiros/estimulo-emprego-cientifico-plano-concretizacao-implementacao.pdf)>

Resumo: Com a publicação do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, o atual governo aprovou um novo regime legal de contratação de doutorados com o objetivo de «estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, promover o rejuvenescimento das instituições, bem como valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia». Desta forma, institui-se «um novo regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, que visa reforçar o emprego científico, potenciar o impacto da investigação científica no ensino superior e promover uma estreita articulação entre as atividades de investigação e desenvolvimento e as atividades de ensino, de promoção do conhecimento e de divulgação da ciência. O novo regime de emprego científico torna, em suma, os contratos de trabalho como o vínculo normal para o trabalho científico pós-doutoral, visando abranger todos os investigadores doutorados que já não se encontrem em período de formação».

SEMINÁRIO DE JOVENS CIENTISTAS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA - **Situação da ciência e do emprego científico em Portugal**. [S.l.] : [s.n.], 2017. [Consult. 27 de fevereiro de 2018]. Disponível em WWW: <URL:[http://www.acad-ciencias.pt/document-
uploads/4586015_situacao-da-ciencia-e-do-emprego-cientifico-em-portugal-sjc-dez-2017-2.pdf](http://www.acad-ciencias.pt/document-uploads/4586015_situacao-da-ciencia-e-do-emprego-cientifico-em-portugal-sjc-dez-2017-2.pdf)>

Resumo: Neste texto, faz-se um ponto da situação relativamente à situação do emprego científico em Portugal, culminando na aprovação, pelo atual governo, do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que visava estimular a contratação de doutorados. Contudo, este diploma não foi bem aceite, nem pelos bolseiros e contratados, nem pelos responsáveis das universidades.

A Assembleia da República, através da apreciação parlamentar do diploma do governo, introduziu algumas alterações com a aprovação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, «indo ao encontro tanto dos bolseiros como das universidades, estabelecendo mecanismos que abrem caminho para uma futura integração daqueles e atribuindo à FCT a responsabilidade financeira dos encargos a suportar ao abrigo de uma norma transitória». Contudo, o Seminário de Jovens Cientistas da Academia de Ciências de Lisboa considera que «a implementação do diploma do emprego

científico não deve, no entanto, ser vista como panaceia para todos os males que afetam o sistema científico e tecnológico nacional. São também necessários outros instrumentos que estimulem não apenas a interligação entre a academia e a sociedade, nomeadamente as empresas, mas que fomentem a contratação de doutorados pelo sector privado».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Carta Europeia do Investigador** [Em linha] : **código de conduta para o recrutamento de investigadores**. Luxemburgo : Gabinete das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. [Consult. 22 de março de 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110896&img=2531&save=true>

Resumo: «A Carta Europeia do Investigador consiste num conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores.

O objetivo da Carta é garantir que a natureza da relação entre os investigadores e as entidades empregadoras ou financiadoras seja propícia ao sucesso na produção, transferência, partilha e divulgação dos conhecimentos e do desenvolvimento tecnológico, bem como à progressão na carreira dos investigadores. A Carta reconhece também o valor de todas as formas de mobilidade como um fator de desenvolvimento profissional dos investigadores».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão – **Researcher’s Report 2014** [Em linha] : **Final Report**. Brussels : European Commission, 2014. [Consult. 3 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120809&img=2143&save=true>

Resumo: Nos últimos anos, foram introduzidas medidas, programas, estratégias e atos legislativos, em toda a União Europeia, tendo em vista a formação de investigadores, de forma a alcançar os objetivos de investigação e desenvolvimento dos respetivos países e, ao mesmo tempo, acabar com as barreiras impostas às carreiras de investigação. No entanto, os progressos foram desiguais e constata-se a necessidade de esforços suplementares por parte dos Estados-Membros e das instituições para, com o apoio da Comissão, remover os obstáculos remanescentes à mobilidade dos investigadores, à sua formação e a carreiras mais atrativas. Este relatório monitoriza as ações que os Estados-Membros e países associados estão a desenvolver no sentido de remover esses obstáculos.

O capítulo 5, intitulado: *Working conditions in the research profession* apresenta os dados mais recentes sobre as condições de trabalho dos investigadores (seus contratos de trabalho e remunerações), possíveis melhorias e o impacto da mobilidade sobre as perspetivas de carreira, bem como questões relacionadas com a segurança social dos investigadores.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. *European Research Area - Support for continued data collection and analysis concerning mobility patterns and career paths of researchers* [Em linha]. Luxembourg : Office for Official Publications of the European Communities, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120813&img=2145&save=true>>

Resumo: Este relatório apresenta uma descrição detalhada, procedendo à análise da remuneração dos investigadores em mais de 45 países. Em complemento da análise comparativa do relatório, são elaborados perfis dos 27 Estados-Membros da UE, além de outros 13 países europeus e, ainda, dos Estados Unidos, Canadá, Japão, China, Coreia do Sul, Singapura, Austrália, Brasil e Rússia.

São disponibilizadas informações sobre os vencimentos e benefícios dos investigadores, os contratos de trabalho, os sistemas de segurança social, a legislação laboral no setor da investigação, os sistemas fiscais, etc. Verifica-se que as condições nesta área diferem fortemente de empresa para empresa, mas também diferem entre as empresas e o mundo académico, nomeadamente, no que diz respeito: às carreiras que oferecem; aos estágios que proporcionam; às tarefas e remunerações; às perspetivas de promoção e aos requisitos para promoção dentro da empresa. Finalmente, embora o relatório se centre nas condições dos investigadores universitários, são ainda apresentadas algumas entrevistas com gestores de recursos humanos e CEOs de empresas privadas na área da investigação e desenvolvimento.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - *Science, technology and innovation in Europe* [Em linha] : 2013. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116406&img=2322&save=true> > ISSN 1830-754X.

Resumo: Este documento apresenta uma visão geral das estatísticas relativas à ciência, tecnologia e inovação nos 27 Estados-Membros da União Europeia e países candidatos, incluindo ainda alguns países terceiros, para efeitos de comparação internacional. A Parte II – *Monitoring the knowledge workers*, engloba o pessoal de investigação e desenvolvimento, e os recursos humanos em ciência e tecnologia (p. 40-64).

Os dados estatísticos incidem sobre: pessoal de investigação em percentagem do total de pessoas empregadas; pessoal de investigação por setor de investigação e país; média anual de crescimento do número de investigadores; percentagem de mulheres entre o pessoal de investigação; investigadores no setor do ensino superior; disparidades regionais; percentagem de desempregados entre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia, relativamente a outros setores de atividade, etc.

Sobre este assunto poderão, ainda, ser consultadas as estatísticas constantes da PORDATA, relativamente ao número de investigadores em atividades de investigação e desenvolvimento (I&D): total e por sector de execução. Que países têm, em unidade equivalente a tempo integral (ETI), mais e menos investigadores a fazer I&D em empresas, Estado, ensino superior ou instituições privadas sem fins lucrativos?

[https://www.pordata.pt/Europa/Investigadores+\(ETI\)+em+atividades+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+\(I+D\)+total+e+por+sector+de+execu%C3%A7%C3%A3o-1424](https://www.pordata.pt/Europa/Investigadores+(ETI)+em+atividades+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+(I+D)+total+e+por+sector+de+execu%C3%A7%C3%A3o-1424)

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Luxemburgo.

ESPANHA

Os grandes princípios de planeamento e atuação em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, programa de recursos humanos especializados, coordenação das ações entre os setores produtivos, centros de investigação e universidades encontram-se presentes na [Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#). Este diploma

desenvolve as competências em matéria de investigação científica das comunidades autónomas, dando-lhes mais capacidades para a investigação através de entidades próprias locais coordenadas com o Estado, baseadas na cooperação e respeito pelas respetivas competências.

O [Real Decreto 63/2006, de 27 de enero](#), por el que se aprueba el Estatut del personal investigador en formación, aprova o regime jurídico do pessoal investigador em formação e a sua relação com as entidades públicas e privadas, distinguindo entre bolseiros e contratados.⁸

Os bolseiros de doutoramentos, uma vez concluído o período da bolsa e obtido o respetivo diploma académico, têm direito a celebrar **contrato que cubra o terceiro e quarto anos desde a concessão da bolsa para a atividade de investigação, com a finalidade de fazer a correspondente tese de doutoramento (artigo 8.º do Estatuto)**.

FRANÇA

O [Code de la Recherche](#) tem como objetivo a valorização dos resultados da investigação, através do aumento do conhecimento, do melhoramento dos resultados da pesquisa científica e da divulgação de informações científicas, promovendo a língua francesa como língua científica.

A investigação é uma carreira de missão de interesse nacional, contribuindo para o progresso da sociedade, razão porque lhe são conferidos estatutos e condições de exercício e formação específicos.

O [Décret n° 83-21260](#), de 30 de dezembro, fixa as disposições estatutárias comuns ao corpo de funcionários dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. **Estes funcionários concorrem em concurso público (artigo 13.º e segs) e, quando colocados, dispõem de condições de trabalho idênticas às da Função Pública.** O diploma contém a descrição das funções dos funcionários, formas de recrutamento para as diversas carreiras, formas de avaliação de desempenho e de progressão nas respetivas carreiras (artigo 24.º e segs).

No sentido de valorizar a carreira de investigação, o [Décret n° 2007-927, de 15 de maio](#), institui um prémio de excelência científica atribuído a quadros do ensino superior e da investigação, reconhecendo o mérito dos contributos considerados relevantes na valorização das diversas disciplinas científicas. Este prémio foi entretanto modificado pelo [Décret n.º 2009-851, de 8 de julho](#).

A [Arrêté du 29 août 2016](#) fixa o montante da remuneração do doutorado contratual.

⁸ A diferença, de acordo com o diploma, prende-se com a diferente natureza jurídica e características das atividades desenvolvidas por um e por outro.

LUXEMBURGO

A [Loi ayant pour objet l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public, 9 mars 1987](#), prevê que os organismos, serviços e estabelecimentos de ensino superior públicos autorizados a realizarem atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possam organizá-las contratando pessoal científico especializado ligado a essa instituição por um período máximo de 2 anos ou até ao final do projeto de investigação em curso.

As instituições autorizadas a realizarem atividades de pesquisa devem criar um *Centre de recherche public* (centros de pesquisa públicos), com autonomia financeira e científica da instituição a que dizem respeito, estando vinculados administrativamente a esta.

Com base no [Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987](#) ayant pour objet: *l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public*, define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos. **Estes funcionários continuam vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado** (artigo 1.º, alínea h).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica:

- [PJL n.º 131/XIII/1.ª \(PCP\)](#) – Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação.

Também foi possível constatar a entrada, a 7 de março, do [PJL n.º 798/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Renovação e prorrogação das bolsas de pós-doutoramento até ao cumprimento do previsto no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que se encontra pendente a [Petição n.º 440/XIII/3.^a](#) - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, com matéria conexa com a presente iniciativa.

V. Consultas e contributos

Considerando que a matéria a legislar se traduz na criação de um regime transitório, aplicável a investigadores doutorados, no âmbito de contratos de bolsas de investigação/projetos de investigação, ou contratos similares, sugere-se a consulta às seguintes entidades:

- Ministério da Ciência, Tecnologia, e Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Ensino Superior Privado;
- Sindicatos:
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
 - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- Investigação:
 - ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica;
 - FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Os contributos que vierem a ser recebidos, bem como as audições que vierem ocorrer, serão disponibilizadas na [página da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa terá custos, previstos aliás no artigo 5.º do presente projeto de lei, mas em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da respetiva aprovação.